

O Juiz de Direito Sebastião José Pereira, Presidente da Provincia de S. Paulo, etc., etc., etc.

Faço saber a todos os seus habitantes, que a Assembléa Legislativa Provincial, sobre proposta da Camara Municipal da Cidade de Jundiaby, decretou a seguinte Resolução :

Regulamento da praça do Mercado da Cidade de Jundiaby

CAPITULO I

Art. 1.º A praça do Mercado desta Cidade tem por fim servir de centro, na Cidade, á compra e venda de generos alimenticios, inclusive gallinhas, ovos, fructas, hortaliças e legumes.

Art. 2.º A praça abrir-se ha diariamente ás 5 ½ horas da manhã, de 1.º de Outubro a 1.º de Abril, e ás 6 ¼. de 1.º de Abril a 1.º de Outubro, fechando-se ao toque de Ave-Maria.

Art. 3.º E' franca a todas as pessoas a entrada na praça.

Art. 4.º Os quartos existentes na praça do Mercado são destinados a serem alugados a pessoas que nelles quizerem estabelecer-se, conservando-se, entretanto, alguns para pouso dos conductores de generos que pernitem.

Art. 5.º Os quartos de agasalho citados no artigo precedente serão fornecidos gratuitamente aos conductores de generos, que retirarem-se no mesmo dia da entrada, pagando os que pernitem um aluguel razoavel marcado pela Camara.

Art. 6.º Nos quartos de agasalho não haverá distincção para os importadores de generos, que serão nelles accomodados segundo a ordem da entrada, sem preferencia.

Art. 7.º E' prohibido, a quem quer que seja, alugar quartos da praça para nelles depositarem os generos nella comprados ; sob pena de 5\$000 de multa e ser despedido do quarto.

Art. 8.º E' prohibido vender nos quartos da praça do Mercado os generos alimenticios que nella costumão ser vendidos pelos importadores, embora estes generos não tenham sido comprados na praça ; sob pena de 5\$000 de multa, de cada uma venda, recahindo esta sobre o locatario do quarto em que se fizer a venda.

Art. 9.º E' prohibida na praça do Mercado a venda de carnes verdes ; sob pena de 5\$000 de multa.

CAPITULO II

Art. 10. A praça do Mercado terá um Administrador, que vencerá a gratificação de 30\$000 mensaes.

Art. 11. O Administrador deverá residir na praça do Mercado, abrir e fechar as portas do edificio nas horas designadas no art. 2.º

Art. 12. Compete ao Administrador :

§ 1.º Fiscalisar o serviço da praça e velar na observancia e exacto cumprimento do presente Regulamento.

§ 2.º Repartir os quartos de agasalho na fórmula dos arts. 5.º e 6.º

§ 3.º Alugar os quartos para isso destinados, a pessoas bem morigeradas, observando o disposto nos arts. 5.º e 6.º

§ 4.º Arrecadar todo o rendimento da praça e dar mensalmente contas detalhadas á Camara de toda a receita e movimento da praça, fazendo entrega da referida receita ao Procurador da Camara Municipal.

§ 5.º Fiscalizar a salubridade dos generos que se vender na praça, observando neste sentido o que determinão as Posturas da Camara Municipal e denunciando ao Fiscal os seus infractores com o competente rol de testemunhas.

§ 6.º Ter sob sua guarda as chaves dos quartos que não se acharem alugados, bem como as balanças, pesos, medidas e outros objectos fornecidos pela Camara.

§ 7.º Velar na policia do Mercado, nos termos do presente Regulamento e das Posturas em vigor, prendendo em flagrante delicto os que se acharem commettendo crime, os quaes serão immediatamente conduzidos á presença da respectiva autoridade, na fórma da Lei.

§ 8.º Fazer todos os dias a limpeza da praça e dos quartos que não estiverem alugados.

Art. 13. O Fiscal da Camara Municipal irá frequentemente á praça do Mercado, devendo o Administrador, nos Relatorios mensaes, mencionar a falta do mesmo.

Art. 14. O Fiscal da Camara Municipal substituirá ao Administrador da praça do Mercado, quando este, por qualquer motivo de força maior, não possa funcionar.

Art. 15. E' expressamente prohibido ao Administrador da praça do Mercado ter negocio de qualquer natureza no recinto da praça, devendo só e exclusivamente occupar-se no desempenho de suas attribuições.

CAPITULO III

Art. 16. Os generos alimenticios destinados ao consumo da Cidade e que forem a ella importados, não poderão ser vendidos pelas ruas da Cidade, devendo ser levados ao Mercado, e expostos á venda ali.

Art. 17. Os importadores que infringirem o art. 16 do presente Regulamento, soffrerão a pena de 20\$000 de multa e 24 horas de prisão, e nas mesmas penas incorrerão os compradores.

Art. 18. E' prohibido vender, dentro da Cidade, generos comprados fóra de seus limites; sob pena de 20\$000 de multa e dous dias de prisão.

Art. 19. Os generos que forem importados com destino certo, para serem entregues a pessoas determinadas, vindo acompanhados de guia dos remettentes, em que se declare a qualidade e quantidade dos generos e pessoas a quem são destinados, poderão seguir a seu destino, independente de irem á praça do Mercado, uma vez que a qualidade e quantidade dos generos conduzidos confrão com as guias.

Art. 20. Uma vez chegados os generos á praça, é livre ao vendedor vendel-os a quem mais lhe convier e nas quantidades que quizer.

Art. 21. Nas disposições do art. 16 comprehendem-se gallinhas e ovos.

Art. 22. A Camara Municipal fornecerá pesos, balanças e medidas, que ficarão sob a vigilancia do Administrador.

Art. 23. O genero ou objectos de quitanda que forem encontrados á venda na praça do Mercado, quer pelos importadores, quer em quartos, e que se acharem corrompidos ou falsificados, será inutilizado e posto fóra pelo Fiscal á custa do infractor, depois de lavrado o competente auto, incorrendo mais o infractor na pena de 20\$000 de multa.

Art. 24. A Camara Municipal lavrará um Edital, marcando o tempo que deverão ficar estacionados na praça do Mercado os generos destinados á venda, que se não realizou no Mercado; o Administrador passará um certificado, pelo qual mostre-se ter se cumprido a presente disposição. O infractor será punido com as penas estabelecidas no art. 18.

Mando, portanto, a todas as Autoridades, a quem o conhecimento e execução da referida Resolução pertencer, que a cumprão e fação cumprir tão inteiramente como nella se contém.

O Secretario desta Provincia a faça imprimir, publicar e correr.

Dada no Palacio do Governo de S. Paulo, aos vinte e um dias do mez de Fevereiro de mil oitocentos setenta e seis.

(L. S.)

SEBASTIÃO JOSÉ PEREIRA.

Para V. Exc. vêr, Antonio Augusto de Araujo a fez.

Publicada na Secretaria do Governo de S. Paulo, aos vinte e um dias do mez de Fevereiro de mil oitocentos setenta e seis.

José Joaquim Cardoso de Mello.

N. 5

O Juiz de Direito Sebastião José Pereira, Presidente da Provincia de S. Paulo, etc., etc., etc.

Faço saber a todos os seus habitantes, que a Assembléa Legislativa Provincial, sobre proposta da Camara Municipal de Bragança, decretou a seguinte Resolução:

Art. 1.º A pessoa ainda não vaccinada será obrigada a fazer-se vaccinar, sob multa de 5\$000 a 10\$000.

Art. 2.º O que tiver, sob sua direcção, menores, escravos ou criados, os mandará vaccinar, sob a mesma multa do artigo antecedente.

Art. 3.º Oito dias depois de vaccinados se apresentarão ao Vaccinador, afim de verificar-se o estado da vaccina, e fazer-se a extracção do puz, ou revaccinação, se fôr necessaria.

Art. 4.º Nas escolas, quer publicas, quer particulares, não serão admittidos menores não vaccinados, sob multa de 5\$000 a 10\$000 ao Professor que os admittir.

Revogadas as disposições contrarias.

Mando, portanto, a todas as Autoridades, a quem o conhecimento e execução da referida Resolução pertencer, que a cumprão e fação cumprir tão inteiramente como nella se contém.

O Secretario desta Provincia a faça imprimir, publicar e correr.

Dada no Palacio do Governo de S. Paulo, aos vinte e um dias do mez de Fevereiro de mil oitocentos setenta e seis.

(L. S.)

SEBASTIÃO JOSÉ PEREIRA.

Para V. Exc. vêr, Mariano José de Oliveira a fez.

Publicada na Secretaria do Governo de S. Paulo, aos vinte e um dias do mez de Fevereiro de mil oitocentos setenta e seis.

José Joaquim Cardoso de Mello.

N. 6

O Juiz de Direito Sebastião José Pereira, Presidente da Provincia de S. Paulo, etc., etc., etc.

Faço saber a todos os seus habitantes, que a Assembléa Legislativa Provincial decretou, e eu sancionei, a seguinte Lei :

